



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.722770/2011-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.678 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2018
Assunto OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS
Recorrente MARCIO ANDERSON CARDOZO & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte acima mencionado, ora recorrente.

Da autuação:

O presente processo versa sobre autos de infração relativos aos Simples Federal, relativo ao 1º semestre de 2007, e do IRPJ - Lucro Presumido relativo ao 2º semestre de 2007, acrescidos de multa de ofício simples e mais os encargos moratórios de atualização.

As autuações fiscais envolvem o montante de R\$ 608.099,04, entre principal, multa e juros corrigidos até agosto/2011. Decorreram, para todo o ano de 2007, em essência de valores informados em DIRF de terceiros, vinculados a receita de comissões pelos serviços de intermediação e indicação de clientes para obtenção de financiamento de veículos, e também, para o 1º semestre de 2007, decorrente de omissão de receitas de vendas de veículos. Há também valores decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Abaixo, por bem retratar, transcrevo da decisão *a quo*, os detalhes que fundamentarem a autuação fiscal:

A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que resultou na lavratura de autos de infração para exigir os recolhimentos do SIMPLES FEDERAL relativos ao 1º semestre de 2007 e do IRPJ (LUCRO PRESUMIDO) e seus reflexos referentes ao 2º semestre de 2007, com os devidos acréscimos legais.

A descrição dos fatos constante do auto de infração de IRPJ-Simples aponta o que se segue:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), c/c art. 17, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista que foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO DECLARADAS
Receitas não declaradas referentes a:

=receitas de comissões pagas por instituições financeiras, vinculadas a prestação de serviços de intermediação e indicação de clientes para obtenção de financiamento para compra de veículos;

=receitas de vendas de veículos.

Maiores informações no relatório fiscal anexo.

(.....)

ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 24 da Lei no 9.249/95; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96;

Art. 3º da Lei nº 9.732/98.;

Arts. 186, 188 e 199, do RIR/99.

002 –OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA Valores creditados em contas-correntes mantidas em instituições financeiras, em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Maiores informações constam no relatório fiscal anexo.

(...)

Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96; art. 42 da Lei nº 9.430/96.;

Art. 3º da Lei nº 9.732/98.;

Arts. 186, 188 e 199, do RIR/99.

003 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO Em função da apuração de omissão de receitas, os valores da receita bruta acumulados mensalmente foram superiores àqueles utilizados pelo contribuinte para o cálculo dos DARF (relativos ao período de apuração de 01 a 06 de 2007), o que, conseqüentemente, acarretou aumento nas alíquotas do Simples aplicadas mês a mês, previstas na Lei 9.317/96, artigo 5º, inciso II e §1º. Por esse motivo houve insuficiência de recolhimento do Simples, estando lançadas na presente infração as diferenças apuradas em função da aplicação de novas alíquotas.

Maiores informações constam no relatório fiscal anexo.

(.....)

ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 5º da Lei nº 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98.;

Arts. 186 e 188, do RIR/99

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Em 04/08/2011, a autuada foi cientificada pessoalmente dos Autos de Infração e do Relatório Fiscal que o integra. Inconformada, a contribuinte apresentou, em 02/09/2011, a impugnação de fls. 595, verbis:

“I - OS FATOS Em relação ao que se diz omissão de receitas, justifico que não houve, pois os valores das notas fiscais estavam corretos no

livro registro de saída, o que ocorreu que o imposto foi calculado pelo lucro da venda. Quanto aos depósitos foram apresentados os fatos do que realmente aconteceu, com relação de nomes, CPF's, valores, datas e bancos.

II - O DIREITO II. 1 - PRELIMINAR Sobre os créditos de origem não comprovadas, foram considerados valores brutos para CSLL e IRPJ, para o 2º semestre de 2007, neste caso creio que seria correto verificar o lucro e aplicar somente sobre o mesmo.

II. 2 - MÉRITO Seria de suma importância revisar a análise, uma vez em que foi constatados valores altos dificultando o pagamento.

III. 2 - A CONCLUSÃO A vista de todo exposto, espera e requer a impugnantante que seja acolhida a presente impugnação.”

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, entendeu por dar negar provimento integral à impugnação do contribuinte, por unanimidade.

A ementa da decisão é a seguinte:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Aplica-se à insuficiência de recolhimento o mesmo tratamento dispensado à omissão de receita, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

- a impugnação foi sucinta e genérica, não atacando nenhuma infração apurada pela fiscalização, e não apresentou nenhuma documentação capaz de ilidir o feito fiscal;

- o fisco provou as infrações imputadas, através dos documentos carreados nos autos, e descritos pormenorizadamente no relatório fiscal.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 23/10/2013, a recorrente apresentou recurso voluntário em 21/11/2013, ou seja, tempestivamente.

Na sua peça recursal, agora já não mais tão sucinta e genérica, apresenta elementos e alegações, quais sejam, em apertada síntese:

- a recorrente logrou apresentar alguns documentos que ilidiriam a presunção de alguns depósitos bancários no transcorrer do procedimento fiscal. Tais documentos deveriam ser analisados em conjunto, o que afastaria toda a presunção aplicada;

- os valores creditados a título de "liber.financ." estão vinculados a um contrato de financiamento de veículo, que foram anexados na impugnação;

- a origem dos recursos está na atividade desempenhada pela recorrente, que é de intermediação de automóveis;

- a conta-corrente da empresa era utilizado para se depositar o valor do financiamento, o que não foi analisado pela autoridade fiscal;

- os valores constantes nos extratos bancários como depósitos devem ter origem nos recursos ganhos pelo contribuinte, para serem caracterizados como fato gerador do IRPJ, nos termos do art. 43 do CTN.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O recurso voluntário apresentado foi tempestivo, e atendeu os demais pressupostos para sua admissibilidade, do qual conheço.

Da síntese dos fatos:

A presente autuação fiscal envolve lançamentos dos tributos decorrentes do Simples Federal (1º semestre de 2007) e do IRPJ e reflexos (2º semestre de 2007), no lucro presumido. Decorreram, para todo o ano de 2007, em essência de valores informados em DIRF de terceiros, vinculados a receita de comissões pelos serviços de intermediação e indicação de clientes para obtenção de financiamento de veículos, e também, para o 1º semestre de 2007, decorrente de omissão de receitas de vendas de veículos. Há também valores decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. O total dos autos de infração monta o valor de R\$ 608.099,04 entre principal+juros+multa de ofício simples. Houve exclusão do Simples Nacional (2º semestre de 2007) por conta do mesmo exercer atividade vedada na LC 123/2006, qual seja de intermediação de negócios. O ato de exclusão do Simples consta em outro processo, o qual não houve contestação e já foi arquivado.

Na sua peça impugnatória, de forma bem sucinta (1 folha apenas) alega que os créditos de origem não comprovada foram considerados como brutos, e dever-se-ia o correto apurar o lucro e sobre eles efetuar o cálculo dos tributos devidos. Alega também que os valores autuados foram altos, o que dificultaria seu pagamento.

Na decisão a quo, informa que a impugnação foi sucinta e genérica, não atacando nenhuma infração apurada, e nem trouxe nenhuma documentação para ilidir os autos de infração. A autoridade fiscal logrou comprovar as infrações apuradas, e os descreveu pormenorizadamente no relatório fiscal.

Na sua peça recursal, apresenta novas alegações, tais como que foram apresentados documentos que ilidiram a presunção de alguns depósitos bancários, o que afastaria toda a presunção aplicada. Os valores creditados como "liber. financ" são decorrentes de um contrato de financiamento de veículo. A comprovação da origem dos depósitos estaria na própria atividade desempenhada de intermediação de automóveis, e as contas-correntes eram utilizadas para depositar valores de financiamentos. Ademais, os valores de depósitos bancários devem ter origem no que foi ganho pelo contribuinte, para ser caracterizador do fato

gerador do IRPJ. E apresenta quase 600 folhas de documentos anexos, alguns ilegíveis, ao menos na sua digitalização.

Das questões suscitadas na peça recursal

Compulsando os autos, encontra-se o seguinte:

1) termo de intimação fiscal, fls. 44 a 45, em que intima a comprovar, com documentos hábeis e idôneos e de forma individualizada, a origem dos recursos creditados nas contas bancárias, conforme relação anexa (fls. 46 a 55);

2) resposta da recorrente a supracitada intimação fiscal (fls. 56 a 58), em que alega sua atividade de compra e venda de veículos usados, bem como a intermediação de negócios. Apresenta relação dos proprietários que entregaram como parte de pagamento pela compra de um veículo novo. Informa que o histórico de "liberação de financiamento" são referente a contratos que junta planilhas para os identificar. Apresentou os anexos de fls. 59 a 239, em que são planilhas de própria lavra e telas de borderô de um sistema provavelmente próprio, sem nenhuma assinatura ou comprovação;

3) intimação fiscal Ao Banco Santander e ABN Amro Real para comprovar valores informados em DIRF, com resposta confirmando e anexando planilhas discriminando os valores (fls. 240 a 270);

4) intimação fiscal (fls. 271 a 282) para comprovar valores das planilhas apresentadas no item 2 supracitado, bem como o efetivo repasse do valor financiado ao vendedor do veículo, e comprovar demais valores depositados em conta-corrente, cada um com um anexo de data, histórico, documento e valor;

5) apresenta resposta (fls. 283 a 373) em que alega novamente que sua atividade justificaria tais valores depositados, e apresenta uma planilha que já apresentara no item 2, de lavra própria com valores e demais dados de transações efetuadas dos vendedores e adquirentes das quais foi intermediária. Além da planilha, apresenta várias cópias de *autorização para transferência de veículo*;

6) intimação fiscal (fl. 379) em que é instada a informar a opção de recolhimento do IRPJ e CSLL para o 2º semestre de 2007, dada a exclusão do simples nacional (efetivada em outro processo administrativo);

7) resposta (fl. 380) optando pelo lucro presumido no 2º semestre de 2007;

8) E posteriormente, ocorre a autuação fiscal, cujo relatório fiscal dos autos de infração consta de fls. 482 a 494, com planilhas anexas de fls. 495 a 508. São 3 anexos, em que constam os seguintes valores:

a) *anexo 1 - comissões pagas por instituições financeiras e creditadas em contas-correntes de titularidade do sujeito passivo;*

b) *anexo 2 - créditos bancários de origem não comprovada;*

c) *anexo 3 - receita e lucro apurados nas vendas de veículos no 2º semestre de 2007;*

9) de fls. 527 a 585, há uma série de notas fiscais de venda e compra da recorrente, anexas à autuação fiscal,

10) impugnação apresentada (fl. 595), sem apresentar nenhum documento adicional;

11) a decisão *a quo* (fls. 602 a 609);

12) recurso voluntário (fl. 638 a 653), em que apresenta vários documentos anexos, principalmente a fl. 717 até 1091 e de 1156 a 1283, em que são borderôs, apontamentos internos de transação de veículos, cópias de autorização para transferência de veículo. Nota-se pela análise dos documentos que muitos estão ilegíveis, inclusive ressaltado de forma manuscrita por quem os recebeu na unidade da Receita Federal à fl. 654;

Fica latente pelo contexto apresentado que há valores constituídos que geram dúvida da sua validade como depósitos bancários sem a devida comprovação, como os do anexo 2 do relatório fiscal dos autos de infração, que são decorrentes de *créditos bancários de origem não comprovada*. Há vários valores cujo histórico é *liberação financiamento*. Tais valores, com base no histórico, denotam sua origem, os quais não se enquadrariam na presunção legal do art. 42 da lei nº 9.430/1996.

Além dos valores com histórico *liberação financiamento*, há outros valores creditados que ensejam suspeita se realmente não são das operações da recorrente.

Entendo que a alegação da recorrente que a atividade exercida de intermediação de veículos já comprovaria a origem dos depósitos bancários não é adequada, pois deve haver registro dos fatos contábeis, e zelar pela guarda dos documentos que deram suporte aos mesmos, independente da atividade exercida.

Contudo, ao apresentar quase 600 folhas de documentos na sua peça recursal que estão alguns ilegíveis, talvez por decorrência da digitalização, e que o histórico *liberação financiamento, a priori*, entendo que estão fora da caracterização de omissão de receitas, pois ao menos sua origem foi identificada.

Destarte, proponho a conversão do presente processo para análise na unidade local, principalmente no que tange aos documentos apresentados na sua peça recursal e se os mesmos conseguem comprovar algum dos depósitos autuados sobre a recorrente, e também já depurar os valores com o histórico *liberação financiamento* (ou equivalente), planilhando-os por mês.

A autoridade fiscal poderá trazer aos autos, utilizando-se dos meios que entender necessários, qualquer elemento ou informação, mesmo que não contemplado nos explicitado acima, mas que no seu entender seja relevante para um melhor resultado da diligência.

Caso entendido necessário, seja intimado a recorrente para apresentar esclarecimentos e documentos complementares e adicionais julgado devidos no que concerne a estes documentos.

Processo nº 10640.722770/2011-96
Resolução nº **1402-000.678**

S1-C4T2
Fl. 1.298

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no parágrafo anterior, cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Destarte, PROPONHO A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges